



vante: Edmundo Alves de Souza Neto, Advogado: Luiz Roberto Leven Siano, Agravado: Edilson Gonçalves - Juiz do TRT da 1ª Região, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental." **Processo: AG-PP-171021/2006-000-00-00.8**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Ursulino Santos Filho, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental." **Processo: ROAG-1806/1988-008-10-00.2**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Distrito Federal (BELACAP - SLU), Procuradora: Tatiana Barbosa Duarte, Recorrida: Guilhermina Silva Barros, Advogada: Guilhermina Silva Barros, "Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude da vista regimental concedida ao Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após proferidos votos pelos Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, relator, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, no sentido de conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento. O Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito votou no sentido de dar provimento ao recurso, para, reformando a decisão regional, manter a Autarquia no polo passivo da execução." Proclamado o resultado do julgamento do processo supra, o Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal, Presidente, transferiu a presidência da sessão ao Excelentíssimo Senhor Ministro Rider Nogueira de Brito, e retirou-se da sala de sessões. Sua Excelência determinou o prosseguimento do pregão: **Processo: ED-ROAG-160/2004-000-20-00.1**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: União (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA), Procurador: Moacir Antonio Machado da Silva, Embargado: Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado de Sergipe - SINTESEP, Advogado: Raimundo Cezar Britto Aragão, "Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios." **Processo: ROAG-13192/1992-006-09-41.8**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente: Estado do Paraná, Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorridos: Athos Pedroso e Outros, Advogado: Isaías Zela Filho, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que os cálculos elaborados no Precatório nº 13192-1992-006-09-40-5 obedçam ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001." **Processo: ROAG-772/1993-072-09-41.1**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente: Estado do Paraná (Departamento de Estradas de Rodagem - DER), Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrido: José Vilmar Ribeiro Moraes, Advogado: André César Vaz da Silva, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que os cálculos elaborados no Precatório nº 772/1993-072-09-41-1 obedçam ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001." **Processo: ROAG-4218/1993-663-09-42.4**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente: Estado do Paraná (Departamento de Estradas de Rodagem - DER), Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrido: José Burigo Júnior, Advogado: Eliton Araújo Carneiro, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que os cálculos elaborados no Precatório nº 04218-1993-663-09-41-1 obedçam ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001." **Processo: ROAG-4288/1993-005-09-42.2**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente: Estado do Paraná, Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrido: Rosiney Marilu de Lazzari Estevão, Advogado: Cláudio Antônio Ribeiro, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que os cálculos elaborados no Precatório nº 4288/1993-005-09-41-0 obedçam ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001." **Processo: ROAG-525/1995-741-04-40.0**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Liane Elisa Fritsch, Recorrido: João Alberto Terra do Amaral, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário." **Processo: ROAG-6809/1992-513-09-41.8**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Estado do Paraná (Departamento de Estradas de Rodagem - DER), Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrido: Nereu Westphal, Advogado: Luís Henrique Fernandes Hidalgo, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental para determinar que sejam refeitos os cálculos no precatório, computando-se juros de mora, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001." **Processo: ROAG-9926/1992-005-09-41.8**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Estado do Paraná, Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorridos: Antônio Virgílio da Silva Neto e Outros, Advogado: Cláudio Antônio Ribeiro, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental para determinar que sejam refeitos os cálculos no precatório, computando-se juros de mora, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001." **Processo: ROAG-11732/1992-005-09-43.8**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Estado do Paraná (Departamento de Estradas de Rodagem - DER), Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorridos: Leopoldo de Castro Campos e Outro, Advogado: Isaías Zela Filho, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental para determinar que sejam refeitos os cálculos no

precatório, computando-se juros de mora, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001." **Processo: ROAG-16615/1992-006-09-42.4**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Estado do Paraná, Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrido: Walmore Caleffi, Advogado: Cláudio Antônio Ribeiro, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental para determinar que sejam refeitos os cálculos no precatório, computando-se juros de mora, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001." **Processo: ROAG-22425/1992-006-09-41.3**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Estado do Paraná (Fundação Teatro Guaiara), Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrido: Gerson Sebastião Benites, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental para determinar que sejam refeitos os cálculos no precatório, computando-se juros de mora, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001." **Processo: ROAG-13602/1994-651-09-42.9**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Estado do Paraná (Departamento de Estradas de Rodagem - DER), Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorridos: Genevaldo Francisco Chagas e Outros, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental para determinar que sejam refeitos os cálculos no precatório, computando-se juros de mora, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001." **Processo: ROAG-217/2004-000-20-00.2**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: União (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal do Estado de Sergipe - Sintsep, Advogado: Raimundo Cezar Britto Aragão, "Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental para conceder a segurança e determinar que sejam refeitos os cálculos do precatório. Limitada a execução das prestações sucessivas, pela Justiça do Trabalho, à data do início da vigência da Lei nº 8.112/1990." **Processo: A-ROMS-898/2004-000-15-00.6**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante: Douglas Jair Pires de Moraes, Advogado: Adilson Bassalho Pereira, Advogada: Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado: Juiz Presidente do TRT da 15ª Região, "Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. Declarou-se impedida a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi." **Processo: ROAG-9504/1991-701-04-40.8**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente: Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER, Procuradora: Gabriela Daudt, Recorridos: Antônio José Caetano Carneiro e Outros, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário." **Processo: ROAG-711/1992-018-04-40.2**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente: Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH, Procurador: Leandro Daudt Baron, Recorridos: Martins Januário de Oliveira Filho e Outros, Advogada: Caterina Francisca Caprio, "Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário." **Processo: ROAG-1311/1992-089-09-42.0**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente: Estado do Paraná, Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrido: Walter Sidnei Miquelão, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental para determinar a realização de novos cálculos no precatório, computando-se juros de mora, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001." **Processo: ROAG-4388/1994-020-09-41.0**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente: Estado do Paraná (Departamento de Estradas de Rodagem - DER), Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrido: Anibal Assis de Andrade Filho, Advogada: Custódia Souza dos Santos Cortez, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental para determinar a realização de novos cálculos no precatório, computando-se juros de mora, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001." **Processo: ROAG-726/1995-665-09-42.8**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente: Estado do Paraná, Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrido: Breno Iolare Santarre Guimarães, Advogado: Rogério Poplade Cercal, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental para determinar a realização de novos cálculos no precatório, computando-se juros de mora, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001." **Processo: ROAG-125/2005-000-01-00.7**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Deborah da Silva Felix, Recorrido: Fernando Antônio Zorzenon da Silva, Advogado: Luciano Barros Rodrigues Gago, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região, "Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento em virtude da vista regimental concedida ao Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, após proferido voto pelo Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, no sentido de negar provimento ao recurso ordinário." **Processo: ROAG-16073/1994-008-09-42.4**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente: Estado do Paraná - Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrida: Beatriz Fagundes Freitas, Advogado: Cláudio Antônio Ribeiro, "Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental para determinar a realização de novos cálculos no precatório, computando-se juros de mora, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001." **Processo: AG-RC-155205/2005-000-00-00.0**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Paraná - CREA/PA, Advogado: Antônio Cândido Monteiro de Brito, Agravado: Luiz Albano Mendonça de Lima - Juiz Presidente do TRT da 8ª Região, Agravado: José Maria Quadros de Alencar - Juiz Corregedor-Regional do TRT da 8ª Região, Agravado:

Gabriel Napoleão Velloso Filho - Juiz Presidente da 4ª Turma do TRT da 8ª Região, "Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo." Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito declarou encerrada a sessão extraordinária, às quinze horas e cinco minutos. Para constar, eu, Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, lavei esta ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente, Ronaldo Lopes Leal, e por mim substituída. Brasília, aos quatorze dias do mês de junho do ano de dois mil e seis.

Ministro RONALDO LOPES LEAL
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ES-163.769/2005-000-00-00.9TST

REQUERENTES : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON/SP E OUTRO
ADVOGADOS : DRS. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES E ANA CLÁUDIA SIMÕES
REQUERIDO : SINDICATO DOS BIBLIOTECÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
D E S P A C H O

O Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON/SP e Outro requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 20.282/2004-000-02-00.2.

Os requerentes renovam nestes autos algumas questões preliminares argüidas em dissídio coletivo e rechaçadas no Tribunal de origem, quais sejam: ausência de realização de assembleias deliberativas na totalidade dos municípios compreendidos na base territorial da representação do sindicato profissional suscitante; observância do quórum estatutário em detrimento do critério estabelecido no artigo 612 da CLT; falta de processo de negociação efetivo; convocação de trabalhadores associados ou não associados para comparecimento na assembleia e ausência de indicação do número total de empregados associados, também em desrespeito ao mencionado dispositivo legal.

No mérito, os requerentes impugnam algumas cláusulas normatizadas, alegando que se encontram divorciadas da respectiva legislação vigente e da jurisprudência dominante nos Tribunais Trabalhistas, que a normatização de alguns temas não é da competência normativa da Justiça do Trabalho e que tais benefícios só podem ser concedidos se resultarem de negociação direta entre as partes. São estas as cláusulas impugnadas: Cláusula 1ª (Aumento Salarial); Cláusula 2ª (Admitidos Após a Data-Base); Cláusula 3ª (Horas Extras, Anotações na CTPS, Salário-Admissão, Férias, Dirigentes Sindicais, Sindicalização, EPI e Uniformes, Aviso Prévio, Garantia ao Empregado em Vias de Aposentadoria, Licença para Empregada Adotante, Creche, Adicional Noturno, Ausências Legais, Garantia de Emprego a Gestante), Garantia ao Empregado Afastado do Serviço por Motivo de Doença, Carta Aviso de Dispensa); Cláusula 4ª (Salário Normativo); Cláusula 5ª (Compensações); Cláusula 6ª (Adicional de Transferência); Cláusula 7ª (Cursos de Atualização ou Qualificação Profissional); Cláusula 8ª (Contribuição Assistencial e Confederativa); Cláusula 9ª (Relação dos Contribuintes); Cláusula 10 (Desconto em Folha de Pagamento); Cláusula 11 (Abrangência); Cláusula 12 (Multa); Cláusula 13 (Diferenças Salariais); Cláusula 14 (Homologações); Cláusula 15 (Vigência) e Cláusula 16 (Prorrogação, Revisão, Denúncia ou Revogação).

A análise.

A sentença normativa é modalidade de solução judicial de conflito coletivo de trabalho, que dá ensejo à criação de normas heterônomas gerais e abstratas a serem aplicadas a determinadas categorias econômicas e profissionais, observadas as pautas de reivindicações propostas com o fim de equilibrar seus interesses, sem perder de vista a realidade do relacionamento peculiar vivenciado por ambas as partes.

O instrumento adequado para devolver à instância ad quem o reexame de toda a matéria posta no dissídio coletivo, nos exatos limites traçados pelo recorrente, é, nos termos do artigo 895, alínea b, da CLT, o recurso ordinário.

A Lei nº 10.192/2001, no seu artigo 14, atribui ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho a competência para conceder efeito suspensivo a recurso ordinário interposto a decisão normativa, na medida e extensão a ele conferidas. Esse instrumento processual, entretanto, não pode ser confundido com ação ou recurso, nem pode permitir intervenção nos dissídios coletivos em andamento para, em autêntico julgamento monocrático, substituir a competência recursal do colegiado.

A permissão conferida ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho para restringir, provisoriamente, a abrangência da sentença normativa proferida no Regional deverá ser exercida, excepcionalmente, desde que fique evidenciado, de forma clara e irrefutável, ofensa às cláusulas normativas, à literalidade de preceito legal e/ou constitucional e/ou contrariedade expressa a precedente normativo deste Tribunal.

Dessa maneira, deixo as questões preliminares concernentes à instauração de instância para serem reexaminadas, cuidadosamente, por ocasião do julgamento do recurso ordinário interposto, e não agora, durante o pedido de efeito suspensivo, cuja natureza é precária e acautelatória.

Relativamente ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto para impugnar as cláusulas normatizadas pelo Regional, conclui-se que, com exceção da Cláusula 8ª, referente à Contribuição Assistencial e Confederativa, as demais não ofendem a literalidade de preceito legal e/ou constitucional e não contrariam expressamente precedente normativo deste Tribunal, o que autoriza a mantê-las até o julgamento do recurso ordinário do requerente pelo órgão competente desta Corte.

A sentença normativa, na Cláusula 29, impôs o desconto assistencial de 5% aos empregados, associados ou não, em favor da entidade de trabalhadores, contrariando o Precedente Normativo nº 119 do TST, segundo o qual ofende os artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição Federal o estabelecimento, em sentença normativa, de contribuição sindical a trabalhadores não sindicalizados. Logo, a cláusula normatizada ora em destaque deve ser adequada aos termos desse precedente normativo.

Importante destacar que, no tocante às cláusulas normatizadas concernentes a reajuste salarial, a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em reiterados julgamentos, tem considerado a mera aplicação do índice oficial de variação do custo de vida ofensiva ao estabelecido no artigo 13 da Lei nº 10.192/2001. No caso dos autos, a cláusula que trata do reajuste salarial (Cláusula 1ª), a princípio, não foi indexada a nenhum índice de correção monetária, portanto, não existe razão suficiente para suspendê-la, nem as cláusulas dela decorrentes.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 20.282/2004-000-02-00.2, no que se refere à Cláusula 8ª (Contribuições dos Empregados ao Sindicato dos Trabalhadores), a fim de que seja adequada aos termos do Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Oficie-se ao requerido e à Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, apensem-se estes autos ao RO-DC-20.282/2004-000-02-00.2.

Publique-se.

Brasília, 6 de julho de 2006.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

raf

PROC. Nº TST-ES-172.362/2006-000-00-00.9 TST

REQUERENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
 REQUERENTE : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS
 ADVOGADO : DR. LINDOMAR DOS SANTOS
 REQUERIDO : SINDICATO DOS ASSALARIADOS ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS NAS EMPRESAS GERADORAS, OU TRANSMISSORAS, OU DISTRIBUIDORAS, OU AFINS, DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, E ASSISTIDOS POR FUNDAÇÕES DE SEGURIDADE PRIVADA ORIGINADAS NO SETOR ELÉTRICO - SENERGISUL

DESPACHO

Em petição de fls. 197 e 198, os requerentes solicitam pronunciamiento sobre a necessidade ou não de atender à determinação exarada no despacho de fl. 159 de autenticação dos documentos juntados aos autos.

Esclareço que se faz necessária a apresentação autenticada da cópia do citado documental, qual seja, recurso ordinário, a fim de se regularizar o feito, por força do disposto no artigo 830 da CLT.

Dessa forma, **concedo** aos requerentes a dilação do prazo por mais dez dias, para providenciarem a regularização do processo.

Após, voltem-se conclusos os autos para análise do pedido de reconsideração formulado pelos requerentes.

Publique-se.

Brasília, 5 de julho de 2006.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-173251/2006-000-00-00.5TST

REQUERENTE : SINDICATO DOS LOJISTAS DE BRUSQUE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS GOEDERT
 REQUERIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BRUSQUE

DESPACHO

Tratam os autos de pedido formulado pelo Sindicato dos Lojistas de Brusque a fim de que esta Presidência conceda efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região nos autos do **Dissídio Coletivo nº 833/2004-000-12-00.7**.

A representação processual é regular (fl. 14). O feito vem instruído com cópias de peças devidamente autenticadas, quais sejam: o acórdão regional (fls. 31/59) e o despacho de admissibilidade positiva (fl. 30).

No entanto, não foi acostada aos autos cópia autêntica do recurso ordinário interposto e do comprovante do recolhimento das custas correspondentes ao recurso interposto, razão pela qual **concedo** ao requerente o prazo de cinco dias para trazê-los aos autos, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do que dispõe o artigo 284, parágrafo único, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 6 de julho de 2006.

RONALDO LEAL

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho